

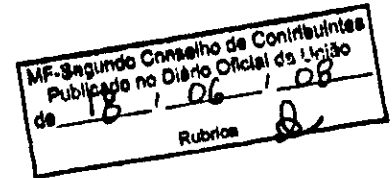
Brasília, 07, 06, 08

Isis Sousa Moura
Matr. 4295



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	37017.002172/2006-42
Recurso nº	143.907 Voluntário
Matéria	Auto de Infração
Acórdão nº	205-00.428
Sessão de	13 de março de 2008
Recorrente	DOMINGOS ZEMA VEICULOS LTDA
Recorrida	DRP Uberlândia / MG



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/04/2006

Ementa: DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS DOCUMENTOS NA IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE ATENUAÇÃO/RELEVAÇÃO DE MULTA.

A multa somente será atenuada se corrigida a falta durante o prazo para impugnação. Para os autos-de-infração lavrados até a vigência do Decreto nº 6.032, de 02/02/2007 o termo final foi a data em que proferida a decisão pela autoridade de primeira instância.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

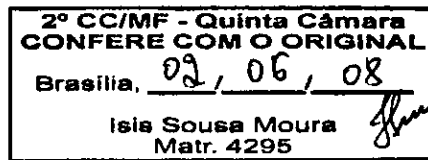
ACORDAM os membros da Quinta Câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, II) negar provimento ao recurso.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


ADRIANA SATO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros,. Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, e Misael Lima Barreto.



Relatório

A Recorrente foi devidamente cientificada da fiscalização através do Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 06), do TIAD (fls.07/08), do TIAD (fls.09), do TEAF (fls.10/11) e do AI (fls.01).

A Recorrente às fls. 27/31 apresentou impugnação ao Auto de Infração, juntando documentos.

Face os documentos juntados na impugnação, às fls.213, o Contencioso Administrativo determinou que o processo fosse baixado em diligência a fim de se verificar a possibilidade de relevação da multa.

Às fls. 214/219 foi juntada a diligência fiscal informando que a Recorrente juntou em sua defesa apenas parte da documentação solicitada.

O AR de fls.227 comprova a ciência da Recorrente quanto a DN de fls.220/225 que julgou procedente a autuação, declarando a Recorrente devedora à Seguridade Social do crédito previdenciário no valor de R\$ 11.568,34 (onze mil, quinhentos e sessenta e oito reais, trinta e quatro centavos), por descumprimento ao artigo 33, parágrafos 2 e 3 da Lei 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do RPS.

Inconformada a Recorrente apresentou recurso contra a Decisão Notificação (fls.228/283) alegando em síntese:

- A recorrente apresentou defesa tempestiva com documentos que motivou diligência ao Auditor Fiscal a fim de se verificar se os documentos juntados corrigiram a infração;
- Nenhum dos fornecedores indicados na planilha elaborada pelo Auditor Fiscal, nomeada como Anexo da Diligência Fiscal, possui relação de serviço com fato gerador da contribuição previdenciária;
- Exigir documentos de comprovação de registro contábil de operações que não estão na competência fiscalizatória do INSS configura violação ao Princípio da Legalidade do Ato Administrativo;
- Abuso de poder;
- Falsidade da informação do agente fiscal previdenciário quando informa que a empresa não apresentou as notas fiscais de serviços contratados e documentação comprobatória dos lançamentos contábeis na conta serviços prestados por pessoas jurídica;
- A empresa mantém em seu poder os documentos por 05 (cinco) anos;
- Por fim, pediu a improcedência da multa aplicada.

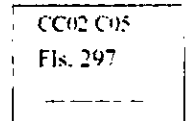
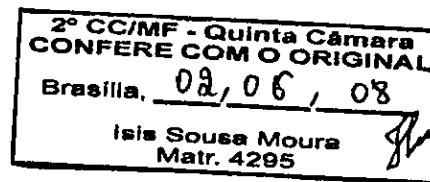
Processo n.º 37017.002172/2006-42
Acórdão n.º 205-00.428

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08, 06, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02:C05
Fls. 296

A Recorrida apresentou contra-razões juntada às fls.286/289, alegando em síntese que a Recorrente não apresentou fatos novos que viessem a determinar a reforma da DN, e, requereu a manutenção da multa aplicada.

É o Relatório



Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões.

A recorrente foi devidamente intimada de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto. É prescindível a manifestação do recorrente sobre o resultado da diligência que confirme as conclusões da fiscalização e refute as alegações que a provocaram, nada acrescentando de novo, inteligência do artigo 28 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

Lei nº 9.784, de 29/01/1999

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados ". (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O Auditor Fiscal não violou o Princípio da Legalidade do ato administrativo e nem abusou de seu poder vez que o ato administrativo é vinculado e o Auditor agiu de acordo com as normas vigentes.

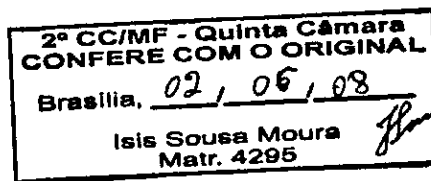
A alegação de falsidade do Auditor Fiscal é genérica vez que a Recorrente não faz qualquer prova de sua alegação, não merecendo a mesma prosperar.

Conforme relatório fiscal juntado às fls.12 a Recorrente deixou de apresentar à fiscalização recibos de pagamentos a contribuintes individuais, documentação comprobatória dos lançamentos contábeis na conta serviços prestados pessoa física, apesar de ter sido duas vezes intimada à apresentá-los.

A Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, dispõe sobre as normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, que a seguir transcrevemos:

Art. 591 – O Termo de Intimação para a Apresentação de Documentos – TIAD tem por finalidade intimar o sujeito passivo a apresentar, em dia e em local nele determinados, os documentos necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias principais e acessórias, os quais deverão ser deixados à disposição da fiscalização até o término do procedimento fiscal.

Parágrafo Único – Para o fim previsto no caput, considera-se documento aquele definido no inciso IV do parágrafo único do art. 606.



Art. 592 – O TIAD será emitido privativamente pelo AFPS, no pleno exercício de suas funções, quando da solicitação de documentos ao sujeito passivo em ações fiscais.

§1º O sujeito passivo deverá apresentar a documentação e as informações no prazo fixado pelo AFPS, que será de, no máximo, dez dias úteis, contados da data da ciência do respectivo TIAD.

§2º A não apresentação dos documentos no prazo fixado no TIAD ensejará a lavratura do competente Auto de Infração, sem prejuízo da aplicação de outras penalidade previstas em lei.

Na impugnação a Recorrente apresentou notas fiscais (fls.52/211) que não havia apresentado à fiscalização, motivando com isso, uma diligência fiscal.

Na diligência, o Auditor Fiscal constatou que a Recorrente não juntou todos os documentos solicitados nos TIAD's, persistindo lançamentos sem a correspondente documentação.

A Recorrente deixou de apresentar documentos, fato inquestionável, vez que a própria confessa em sua defesa que juntou os documentos na impugnação.

A falta da apresentação dos documentos solicitados nos TIAD's, dentro do prazo determinado, motiva a lavratura do Auto de Infração, e, a apresentação parcial dos documentos solicitados na impugnação não permite a relevação da multa por falta de previsão legal.

O Auditor Fiscal não violou o Princípio da Legalidade do ato administrativo vez que o ato administrativo é vinculado e o Auditor agiu de acordo com as normas.

A alegação da Recorrente de que a mesma mantém em seu poder os documentos somente por cinco anos não possui qualquer fundamento, vez que a Lei 8.212/91 institui que o prazo para a decadência do direito é de 10 anos, devendo os mesmos serem mantidos pelos contribuintes por esse período.

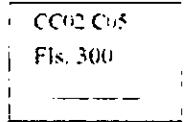
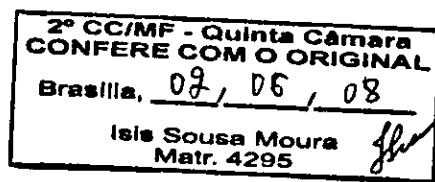
Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes)

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.



Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Nesse sentido é que foi aprovada pelo Conselho Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes a Súmula 02, publicada no DOU de 26/09/2007:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária"

Pelo que foi exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO.**

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008


ADRIANA SATO

Relatora